

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 181/XIV/1.ª (PAN) - REGULAMENTA A ATIVIDADE DE LOBBYING E PROCEDE À CRIAÇÃO DE UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA E DE UM MECANISMO DE PEGADA LEGISLATIVA (PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 4/2019, DE 13 DE SETEMBRO, E À DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO)

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre a iniciativa legislativa em epígrafe.

Como nota prévia importa mencionar que a presente iniciativa legislativa tem por base princípios presentes em anteriores projetos legislativos sobre a matéria, submetidas à apreciação da ANMP durante o ano de 2019 e sobre os quais foi emitido parecer por esta Associação.

Visa-se, em especial, com o projeto em apreço, estabelecer as regras de transparência aplicáveis às interações entre entidades públicas e outras entidades que, sob qualquer forma, pretendam assegurar a representação de grupos de interesses ou lobbies e proceder à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses e de Lobbies a funcionar junto da Entidade para a Transparência (instituída pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13/09) e de um Mecanismo de Pegada Legislativa no quadro da Assembleia da República.

Neste contexto, são atividades de representação de grupos de interesses ou lobbies todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros, os processos decisórios e a formulação, a execução ou os resultados das políticas públicas, de atos legislativos, de atos regulamentares, de atos administrativos, de contratos públicos das entidades públicas.

Consideram-se entidades públicas: a) A Presidência da República, incluindo a Casa Civil e Militar e o gabinete do Presidente da República; b) A Assembleia da República, incluindo os partidos políticos com representação parlamentar e os respetivos gabinetes; c) O Governo, incluindo os respetivos gabinetes; d) Os Representantes da República para as Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes; e) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes; f) Os órgãos executivos dos municípios e das entidades intermunicipais, incluindo os respetivos gabinetes; g) Os órgãos executivos das freguesias com mais de 10 000 eleitores ou com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área; h) Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado; i) As entidades administrativas independentes; j) As entidades reguladoras; k) Os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica.

Neste contexto, é criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies, com carácter público e gratuito, que funciona junto da Entidade para a Transparência (instituída pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13/09), para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei.

Assim, as entidades que pretendam exercer, por si ou em representação de terceiros, a atividade de representação de grupos de interesses ou de lobbies junto das entidades públicas abrangidas pela presente lei, devem obrigatoriamente inscrever-se no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies, através de uma secção específica para o efeito constante do portal na Internet da Entidade para a Transparência, aceitando que as informações que prestarem nessa sede passem a ser de domínio público.

Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios das entidades públicas abrangidas pela presente lei são automática e oficiosamente inscritas no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies.

As entidades públicas reportam mensalmente à Entidade para a Transparência o registo de interações com entidades inscritas no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies, ocorridas no decurso do mês precedente, através da entrega do formulário preenchido.

Por último, aproveita-se ainda esta iniciativa legislativa para promover uma alteração ao Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1/03) no sentido de se conceder aos antigos deputados, em linha com o que se prevê no quadro do Parlamento Europeu, uma facilidade de acesso às instalações da Assembleia da República - e não um direito de livre acesso como hoje se prevê - e de se impedir a atribuição deste benefício aos antigos deputados que se dedicarem profissionalmente às atividades de representação de grupos de interesse ou de lobbies.

De acordo com o previsto no projeto de lei em apreço, parece-nos, tal como se verificava nos projetos apresentados na anterior legislatura, que a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) estará abrangida, sendo considerada entidade que assegura a representação de grupos de interesses ou lobbies. Ora:

- A ANMP tem por fundamental a criação de regras que permitam reforçar a transparência nas relações entre os entes públicos e os particulares e as instituições da sociedade civil, sendo este relacionamento importante para que as entidades públicas possam conhecer e analisar os interesses associados a cada procedimento decisório;
- No entanto, entende também a ANMP que a criação de regras para a representação legítima de interesses deve somente abranger as entidades que defendem interesses privados, por contraposição aos interesses públicos;
- Com efeito, a ANMP é uma pessoa coletiva de direito privado, sendo seus associados os municípios portugueses, pessoas coletivas de direito público. Isto é, não obstante a sua natureza jurídica de direito privado, a ANMP, nos termos estatutários, representa os municípios, que são pessoas coletivas públicas de âmbito territorial que prosseguem os interesses das populações respetivas;
- Os interesses defendidos pela ANMP não são interesses privados, mas sim os interesses públicos que cabe aos municípios prosseguir e defender, não devendo esta atividade de representação dos



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

municípios ser confundida com uma representação profissional de interesses, certamente legítimos, mas que não têm o substrato público dos prosseguidos pela ANMP.

Assim sendo e pelas razões expostas, a ANMP entende reiterar o parecer já emitido sobre a matéria na legislatura precedente, no sentido de considerar infundada e inaceitável a inclusão da ANMP, merecendo tal uma apreciação negativa desta Associação.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
10 de março de 2020

